

PROJETO DE LEI Nº 850 DE 17 DE dezembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 18 / 11 / 20 20

1º Secretário

Proíbe licitar ou contratar serviços e a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Goiás, por pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Goiás, por candidato que tenha sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor, ainda que cumprida a pena.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Goiás também ficam impedidos de licitar ou contratar serviços com pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor.

Art. 2º O impedimento para licitar e contratar de que trata o *artigo anterior* será aplicável:

I - Para contratação ou prestação de serviços em escolas e creches, em havendo sentença transitada em julgado pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor, *ad eternum*, ainda que cumprida a pena.

II - pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do final dos efeitos da condenação criminal.

Parágrafo único. Caso seja constatada a ocorrência da condenação durante a execução do contrato, o órgão ou entidade da Administração Pública poderá determinar a rescisão unilateral, com fundamento no inciso XII do art. 78 e no inciso I do art. 79 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública farão constar nos editais dos procedimentos licitatórios e nos instrumentos contratuais, bem como nos aditivos celebrados aos contratos já em execução, a obrigatoriedade de observância do disposto nesta Lei.

Art. 4º É vedada a concessão de qualquer benefício financeiro, social ou econômico, oriundo de programas mantidos por órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Goiás, em favor de pessoa física ou jurídica que tenha incorrido nas hipóteses mencionadas nos art. 1º desta Lei.

Art. 5º Para os fins desta Lei, poderá ser criado um Cadastro Estadual de Pedófilos no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Interpretam-se como pedófilos, para os fins desta Lei, aqueles que tenham contra sua pessoa decisão transitadas em julgado em processo de apuração dos seguintes crimes:

I - contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;

II - crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual.

Art. 6º Caberá a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP-GO, o cadastro e a responsabilidade de regulamentar a criação, a atualização, a divulgação e o acesso, observadas as determinações desta lei.

Art. 7º O Cadastro Estadual de Pedófilos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados pessoais completos, foto e características físicas;

II - grau de parentesco e/ou relação entre o cadastrado e da vítima;

III - idade do cadastrado e da vítima;

IV - circunstâncias e local em que o crime foi praticado;

V - endereço atualizado do cadastrado;

VI - histórico de crimes.

Art. 8º As pessoas indicadas pelos crimes enumerados no art. 1º desta Lei farão parte do cadastro, a critério das autoridades pública responsáveis, respeitado o sigilo das investigações policiais.

Art. 9º O cadastro deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP-GO, observado o seguinte:

I - deverão ter acesso ao cadastro às Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e demais autoridades, a critério da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP-GO;

II - qualquer cidadão poderá acessar o cadastro estadual de pedófilos desde que limite as informações disponibilizadas somente ao acesso a identificação e fotos dos cadastrados, observados a condição de ter tido a condenação transitada em julgado e até a reabilitação penal.

Parágrafo único. Os servidores dos órgãos públicos indicados no inciso II terão acesso ao conteúdo integral do cadastro.

Art. 10. Qualquer pessoa poderá comunicar às autoridades públicas competentes do Estado de Pernambuco o conhecimento de casos que se enquadrem nos arts. 1º e 5º desta Lei a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 11. A imposição das penalidades de que trata esta Lei deverá ser apurada em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa do interessado.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fazer com que as pessoas com crimes transitado em julgado por prática contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes integrem o cadastro estadual de pedófilos e sejam impossibilitados de ter investidura em cargos públicos.

Este repulsivo crime é extremamente grave, tendo em vista que o ato recai sobre a parcela mais vulnerável da sociedade, as crianças e adolescentes.

É de notório saber que essa prática vem tendo um crescimento considerável em âmbito nacional e com a pandemia causada pelo novo coronavírus às denúncias aumentaram consideravelmente, em relação ao mesmo período em 2019.

Neste mesmo sentido, uma pesquisa da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos apontou que entre 2011 e 2019, o canal Disque 100 recebeu pelo menos 200 mil denúncias.

Insta salientar que o Poder Executivo por intermédio do Ministério de Justiça, conta com uma plataforma que opera a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - INFOSEG, no qual poderá adaptar-se a título gracioso, disponibilizando as informações necessárias.

A finalidade desta proposição incide em criar um mecanismo de proteção à criança e adolescente e inibir a possível prática penal. As evidências de uma infância marcada por práticas sexuais realizadas por um pedófilo são carregadas desde o momento do ato até sua vida adulta, causando traumas inimagináveis. O dano psicológico e físico que a criança leva são irreparáveis, levando muitas das vezes a depressão, senão ao suicídio.

A proposição encontra amparo na autonomia administrativa dos Estados-membros, em especial quanto à definição de eventuais beneficiários de recursos públicos (arts. 18 e 25, § 1º, c/c art. 24, inciso I, da Constituição Federal).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, afirma que a reserva de iniciativa do Poder Executivo não abrange o tema de licitações e contratos administrativos (ADI 3059, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015 e (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015). Em relação à possibilidade de exercício da atribuição legislativa em âmbito estadual, o presente Projeto tem



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

AMILTON
DEPUTADO ESTADUAL

FILHO



fundamento no regime de repartição de competências adotado pela Constituição Federal (art. 22, inciso XXVII), ou seja, reconhece-se, de forma implícita, a competência suplementar dos demais entes federativos para legislar sobre licitações e contratos administrativos em questões específicas, com fundamento no art. 24, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Diante o exposto, com o intuito de manter a integridade das crianças e adolescentes peço o apreço dos nobres pares a essa importante matéria.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005688



Autuação: 18/12/2020
Projeto : 850 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. AMILTON FILHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: PROIBE LICITAR OU CONTRATAR SERVIÇOS E A INVESTIDURA EM CARGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, POR PESSOA CONDENADA, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, PELA PRÁTICA DE QUALQUER MODALIDADE DE ABUSO SEXUAL CONTRA MENOR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 850 DE 17 DE dezembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18 / 11 / 20 20
1º Secretário

Proíbe licitar ou contratar serviços e a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Goiás, por pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Goiás, por candidato que tenha sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor, ainda que cumprida a pena.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Goiás também ficam impedidos de licitar ou contratar serviços com pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor.

Art. 2º O impedimento para licitar e contratar de que trata o *artigo anterior* será aplicável:

I - Para contratação ou prestação de serviços em escolas e creches, em havendo sentença transitada em julgado pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor, *ad eternum*, ainda que cumprida a pena.

II - pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do final dos efeitos da condenação criminal.

Parágrafo único. Caso seja constatada a ocorrência da condenação durante a execução do contrato, o órgão ou entidade da Administração Pública poderá determinar a rescisão unilateral, com fundamento no inciso XII do art. 78 e no inciso I do art. 79 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública farão constar nos editais dos procedimentos licitatórios e nos instrumentos contratuais, bem como nos aditivos celebrados aos contratos já em execução, a obrigatoriedade de observância do disposto nesta Lei.

Art. 4º É vedada a concessão de qualquer benefício financeiro, social ou econômico, oriundo de programas mantidos por órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Goiás, em favor de pessoa física ou jurídica que tenha incorrido nas hipóteses mencionadas nos art. 1º desta Lei.

Art. 5º Para os fins desta Lei, poderá ser criado um Cadastro Estadual de Pedófilos no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Interpretam-se como pedófilos, para os fins desta Lei, aqueles que tenham contra sua pessoa decisão transitadas em julgado em processo de apuração dos seguintes crimes:

I - contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;

II - crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual.

Art. 6º Caberá a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP-GO, o cadastro e a responsabilidade de regulamentar a criação, a atualização, a divulgação e o acesso, observadas as determinações desta lei.

Art. 7º O Cadastro Estadual de Pedófilos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados pessoais completos, foto e características físicas;

II - grau de parentesco e/ou relação entre o cadastrado e da vítima;

III - idade do cadastrado e da vítima;

IV - circunstâncias e local em que o crime foi praticado;

V - endereço atualizado do cadastrado;

VI - histórico de crimes.

Art. 8º As pessoas indicadas pelos crimes enumerados no art. 1º desta Lei farão parte do cadastro, a critério das autoridades pública responsáveis, respeitado o sigilo das investigações policiais.

Art. 9º O cadastro deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP-GO, observado o seguinte:

I - deverão ter acesso ao cadastro às Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e demais autoridades, a critério da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP-GO;

II - qualquer cidadão poderá acessar o cadastro estadual de pedófilos desde que limite as informações disponibilizadas somente ao acesso a identificação e fotos dos cadastrados, observados a condição de ter tido a condenação transitada em julgado e até a reabilitação penal.

Parágrafo único. Os servidores dos órgãos públicos indicados no inciso II terão acesso ao conteúdo integral do cadastro.


Art. 10. Qualquer pessoa poderá comunicar às autoridades públicas competentes do Estado de Pernambuco o conhecimento de casos que se enquadrem nos arts. 1º e 5º desta Lei a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 11. A imposição das penalidades de que trata esta Lei deverá ser apurada em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa do interessado.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fazer com que as pessoas com crimes transitado em julgado por prática contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes integrem o cadastro estadual de pedófilos e sejam impossibilitados de ter investidura em cargos públicos.

Este repulsivo crime é extremamente grave, tendo em vista que o ato recai sobre a parcela mais vulnerável da sociedade, as crianças e adolescentes.

É de notório saber que essa prática vem tendo um crescimento considerável em âmbito nacional e com a pandemia causada pelo novo coronavírus às denúncias aumentaram consideravelmente, em relação ao mesmo período em 2019.

Neste mesmo sentido, uma pesquisa da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos apontou que entre 2011 e 2019, o canal Disque 100 recebeu pelo menos 200 mil denúncias.

Insta salientar que o Poder Executivo por intermédio do Ministério de Justiça, conta com uma plataforma que opera a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - INFOSEG, no qual poderá adaptar-se a título gracioso, disponibilizando as informações necessárias.

A finalidade desta proposição incide em criar um mecanismo de proteção à criança e adolescente e inibir a possível prática penal. As evidências de uma infância marcada por práticas sexuais realizadas por um pedófilo são carregadas desde o momento do ato até sua vida adulta, causando traumas inimagináveis. O dano psicológico e físico que a criança leva são irreparáveis, levando muita das vezes a depressão, senão ao suicídio.

A proposição encontra amparo na autonomia administrativa dos Estados-membros, em especial quanto à definição de eventuais beneficiários de recursos públicos (arts. 18 e 25, § 1º, c/c art. 24, inciso I, da Constituição Federal).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, afirma que a reserva de iniciativa do Poder Executivo não abrange o tema de licitações e contratos administrativos (ADI 3059, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015 e (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015). Em relação à possibilidade de exercício da atribuição legislativa em âmbito estadual, o presente Projeto tem

fundamento no regime de repartição de competências adotado pela Constituição Federal (art. 22, inciso XXVII), ou seja, reconhece-se, de forma implícita, a competência suplementar dos demais entes federativos para legislar sobre licitações e contratos administrativos em questões específicas, com fundamento no art. 24, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Diante o exposto, com o intuito de manter a integridade das crianças e adolescentes peço o apreço dos nobres pares a essa importante matéria.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Talles Barreto

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 02 / 2021.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2020005688
INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO
ASSUNTO : Proíbe licitar ou contratar serviços e a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Goiás, por pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor e dá outras providências.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 850, de 17/12/2020)**, de autoria do ilustre Deputado Amilton Filho, que proíbe licitar ou contratar serviços e a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Goiás, por pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor e dá outras providências.

A **propositura** prevê, em síntese, que: a) fica vedada a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Goiás, de candidatos que tenham sido condenados, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor, ainda que cumprida a pena, além de proibir que essas pessoas participem de licitação ou contratem com o poder público (art. 1º); b) o impedimento para licitar e contratar, supra referido, é aplicável ad eternum para contratação ou prestação de serviços em escolas e creches, em havendo sentença transitada em julgado pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor, ainda que cumprida a pena, ou pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data do final dos efeitos da condenação criminal (art. 2º, I e II), além de prever o dever de a Administração Pública proceder à rescisão unilateral do contrato caso sobrevenha a mencionada condenação durante a execução contratual (art. 2º, parágrafo único); c) o disposto nesta Lei deve constar nos editais de procedimentos licitatórios e nos

instrumentos contratuais dos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como nos aditivos celebrados aos contratos já em execução (art. 3º); d) fica vedada a concessão de qualquer benefício financeiro, social ou econômico, oriundo de programas mantidos por órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Goiás, em favor de pessoa física ou jurídica que tenha incorrido nos crimes previstos no art. 1º desta Lei (art. 4º); e) poderá ser criado um Cadastro Estadual de Pedófilos no âmbito do Estado de Goiás, considerados como aqueles que tenham contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e crimes previstos na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) que tenham conotação sexual (art. 5º); f) caberá à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/GO) o cadastro e a responsabilidade de regulamentar a respectiva criação, atualização, divulgação e acesso, observadas as determinações desta Lei (art. 6º); g) mencionado Cadastro deverá conter, no mínimo, determinadas informações previstas no art. 7º do projeto; h) as pessoas indiciadas pelos crimes enumerados no art. 1º desta Lei farão parte do Cadastro, a critério das autoridades pública responsáveis, respeitado o sigilo das investigações policiais (art. 8º); i) o Cadastro deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da SSP/GO, respeitadas regras de acesso previstas no art. 9º do projeto; j) qualquer pessoa poderá comunicar às autoridades públicas competentes o conhecimento de casos que se enquadrem nos arts. 1º e 5º desta Lei (art. 10); k) a imposição das penalidades de que trata esta Lei deverá ser apurada em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa do interessado (art. 11); l) caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação (art. 12); e m) cláusula de vigência postergada para 30 (trinta) dias após a data de sua publicação (art. 13).

Para melhor compreensão, transcrevem-se os seguintes excertos da **justificativa**:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fazer com que as pessoas com crimes transitado em julgado por prática contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes integrem o cadastro estadual de pedófilos e sejam impossibilitados de ter investidura em cargos públicos.



Este repulsivo crime é extremamente grave, tendo em vista que o ato recai sobre a parcela mais vulnerável da sociedade, as crianças e adolescentes.

É de notório saber que essa prática vem tendo um crescimento considerável em âmbito nacional e com a pandemia causada pelo novo coronavírus às denúncias aumentaram consideravelmente, em relação ao mesmo período em 2019.

Neste mesmo sentido, uma pesquisa da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos apontou que entre 2011 e 2019, o canal Disque 100 recebeu pelo menos 200 mil denúncias.

Insta salientar que o Poder Executivo por intermédio do Ministério de Justiça, conta com uma plataforma que opera a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - INFOSEG, no qual poderá adaptar-se a título gracioso, disponibilizando as informações necessárias.

A finalidade desta preposição incide em criar um mecanismo de proteção à criança e adolescente e inibir a possível prática penal. As evidências de uma infância marcada por práticas sexuais realizadas por um pedófilo são carregadas desde o momento do ato até sua vida adulta, causando traumas inimagináveis. O dano psicológico e físico que a criança leva são irreparáveis, levando muitas das vezes a depressão, senão ao suicídio.

A proposição encontra amparo na autonomia administrativa dos Estados-membros, em especial quanto à definição de eventuais beneficiários de recursos públicos (arts. 18 e 25, § 1º, c/c art. 24, inciso I, da Constituição Federal).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, afirma que a reserva de iniciativa do Poder Executivo não abrange o tema de licitações e contratos administrativos (ADI 3059, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) pl Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08- 05-2015 e (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015). Em relação à possibilidade de exercício da atribuição legislativa em âmbito estadual, o presente Projeto tem fundamento no regime de repartição de competências adotado pela Constituição Federal (art. 22, inciso XXVII), ou seja, reconhece-se, de forma implícita, a competência suplementar dos demais entes federativos para legislar sobre licitações e contratos administrativos em questões específicas, com fundamento no mi. 24, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

[...].

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

Essa é a síntese da proposição em pauta.



02. Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se na **competência legislativa concorrente**, nos termos dos incisos XV do art. 24 da Constituição Federal (CRFB), que assim prevê:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

XV - proteção à **infância e à juventude**;

[...] (grifou-se)

Assim, sobre a matéria, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar; e, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Sobre a matéria, verifica-se que **não há, a título de normas gerais**, uma legislação de combate ao abuso sexual, de cunho multidisciplinar, nem sequer há uma definição clara na legislação sobre esse termo; o mais próximo que chega disso são as disposições da legislação penal em sentido amplo, quem nem podem ser consideradas, a rigor, inseridas no espectro da legislação concorrente prevista no art. 24 da CRFB.

O **Código Penal (CP)** define estupro de vulnerável como “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”, com pena de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos (CP, art. 217-A). Porém, sabe-se há uma miríade de crimes contra a dignidade sexual, em especial os previstos nos arts. 213 a 232-A do Código Penal e arts. 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 (ECA), muitos deles

inclusive que possuem como vítimas crianças e adolescentes, no geral todos dignos de reprovabilidade e de dura repressão estatal.

Assim, para fins de estabelecer um **acordo semântico**, entende-se prudente seja definido o **abuso sexual** como a prática de quaisquer dos crimes previstos nos artigos retro mencionados, independentemente de terem como vítima criança ou adolescente, sejam os previstos no CP ou no ECA, a fim de se estabelecer uma política de combate ao abuso sexual em geral, aí incluídas as vítimas crianças e adolescentes. Como não há um artigo claro no projeto de lei a respeito, sugere-se a respectiva inclusão.

03. A proibição de ocupar cargos públicos, por parte daqueles condenados por abuso sexual (art. 2º, caput, do projeto), afigura-se constitucional, por reforçar o dever de moralidade imposto a todos que pretendam manter vínculo funcional com o Estado de Goiás, a exemplo de lei proibitiva de nepotismo, que o STF há muito declarou constitucional:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. **LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA; INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

[...].

2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: **leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13.**

3. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 570.392/RS, Rel. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 11/12/2014, grifou-se)

04. Igualmente quanto à proibição de participação de pessoa condenada por aqueles crimes em licitações e de ser contratada perante a Administração Pública, por reforçar os princípios da Administração Pública e aqueles inerentes às licitações e contratações públicas, em especial o dever de probidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República (CRFB) e

art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, de modo a impedir que pessoas condenadas possuam vínculos contratuais com o poder público goiano.

04.01. Não se desconhece precedente do STF no sentido de que *"somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade"* e que ao *"direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local"* (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.735/MS, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 08/09/2016).

Porém, referido entendimento não vincula este Poder Legislativo e também, salvo melhor juízo, não expressa a melhor orientação jurídica sobre a matéria. Se é certo que não se pode restringir ilegitimamente a ampla concorrência em matéria de licitações e contratações públicas, é certo que o dever de probidade deve ser sempre observado.

Assim, à legislação estadual não é vedado – antes, é recomendado pelo próprio sistema constitucional e legal (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, *caput*) – reforçar esse dever de probidade inerente ao processo, como quando veda a participação em licitações ou a formalização de ajustes com o poder público estadual de pessoas condenadas por crimes sexuais absolutamente repugnantes pelo Direito. Isso porque o próprio edital pode fazê-lo, conforme já chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo interposto de decisão que, por sua vez, declarou a litisconsorte passiva habilitada no procedimento licitatório para concessão de serviço de radiodifusão em frequência modulada.

2. Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

3. Edital de concorrência que determina que a habilitação dos proponentes está condicionada à apresentação de certidões das Justiças Estadual e Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de residência e de exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos.

4. No presente caso, a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do



município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais.

5. Segurança concedida para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, conseqüentemente, sua exclusão do procedimento licitatório. (STJ, 1ª Seção, MS 17.361/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Assim, se o próprio edital do certame pode instituir condições de habilitação que, embora não tenham relação direta com o objeto a ser licitado, tenham o propósito de reforçar o dever de probidade dos pretendentes a licitar ou contratar com a Administração Pública estadual, por que lei estadual, aprovada pelos representantes eleitos do povo, não poderia também fazê-lo?

04.02. Contudo, a **previsão de impedimento perpétuo** (bem evidenciada pelo emprego da expressão latina *ad eternum* no inciso I do art. 2º do projeto de lei) **não se afigura razoável nem proporcional**, e padece, portanto, de vício de constitucionalidade que deve ser corrigido. Porém, afigura-se legítimo estipular um prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, nos termos da alínea “e” do inciso I da Lei Complementar federal nº 64/1990.

De outro lado, afigura-se mais adequado à boa técnica legislativa inserir alteração pontual na Lei nº 17.928/2012, a qual dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás. Poder-se-ia aproveitar o ensejo para já aperfeiçoar a redação do § 1º do art. 1º daquela Lei, de modo a incluir expressamente a Defensoria Pública e também retirar a expressão “sob o controle acionário do Estado”, que já é pressuposto de existência das estatais. Por fim, as alterações legislativas inseridas naquele diploma abrangeriam o disposto no parágrafo único do art. 2º e o art. 3º do projeto de lei.

Registre-se, apenas a título *obiter dictum*, que o inciso VI do art. 14 da Nova Lei de Licitações¹ prevê que não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por

¹ Projeto de Lei (PL) nº 4.253, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL do Senado nº 559/2013 – PL nº 6.814/2017 na naquela Casa).



contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista. Assim, o projeto de lei trabalha da mesma linha, e sugere-se seja adotado o mesmo marco temporal quinquenal no tocante à vedação para participar de licitações e contratações no âmbito do poder público estadual.

05. A previsão de cadastro dos condenados por abuso sexual também se afigura constitucional, não havendo se falar em violação à intimidade (CRFB, art. 5º, X), ante o manifesto interesse público em dar publicidade a essas informações para proteção e segurança de toda a sociedade (CRFB, art. 5º, *caput*).

Com efeito, **verifica-se que ainda em 2007 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já instituíra, por resolução (nº 44/2007), o Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa.** Por alteração normativa posterior, referido cadastro também passou a contemplar atos que implicam em inelegibilidade. A Resolução nº 44/2007 e suas alterações posteriores foram revogadas pela Resolução Conjunta nº 06/2020, porém referido cadastro ainda continua plenamente vigente e nunca foi alvo de qualquer questionamento idôneo, ao menos não formal, perante o STF.

Mais recentemente, relevante destacar a recente **Lei federal nº 14.069/2020**, que criou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o **Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro**, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esse crime:

- I – características físicas e dados de identificação datiloscópica;
- II – identificação do perfil genético;
- III – fotos;
- IV – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional.

Art. 2º Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá:

- I – o acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;
- II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.



Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro serão suportados por **recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública**.

Registre-se, ainda, a existência de **cadastros de pessoas jurídicas previstos na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013)**:

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o **Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP**, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

[...]

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal**, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Desse modo, entende-se que a instituição do cadastro pretendido por esta propositura se harmoniza ao texto constitucional e também com a natureza dos demais cadastros já criados por lei e mencionados anteriormente, com pequenos ajustes em relação ao disposto nos arts. 5º a 9º do projeto.

06. Cabem, por derradeiro, mais algumas **intervenções pontuais**.

A **vedação prevista no art. 4º do projeto**, referente à concessão de benefícios financeiros, sociais e econômico, também se afigura **constitucional**, porquanto atende ao interesse público, e se recomenda também a **inclusão dos**

benefícios fiscais nessa vedação, tendo em vista que também figuram como benefícios recorrentes na esfera pública no Estado de Goiás.

Por fim, recomenda-se também a **supressão aos arts. 10, 11 e 12 do projeto de lei**, seja por não ostentarem qualquer conteúdo normativo relevante (arts. 10 e 12), seja pela ausência do caráter de sanção e, por conseguinte, de processo administrativo específico (art. 11).

07. Desse modo, com vistas a **aperfeiçoar o texto do projeto**, à luz das considerações supra mencionadas e também no aspecto redacional e de técnica legislativa, na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento o seguinte **substitutivo**:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 850,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**

Institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Abuso Sexual contra criança e adolescente; altera a Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento ao Abuso Sexual, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se abuso sexual a prática de quaisquer dos crimes previstos nos:

I – arts. 213 a 232-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal;

II – arts. 240 a 241-E da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A pessoa condenada pela prática de abuso sexual, nos termos do art. 1º, por decisão colegiada ou transitada em julgado, fica impedida de ser investida, nomeada e/ou contratada, a qualquer título, para cargo, função ou emprego públicos, até 8 (oito) anos após o cumprimento integral da pena.

§ 1º O disposto no **caput** deve ser comprovado mediante certidão para fins criminais emitida pelas Justiças Estadual e Federal, 1º e 2º graus, com abrangência territorial relativa:

I – ao Estado de Goiás;

II – ao Estado em que domiciliado o interessado nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º A proibição prevista neste artigo abrange os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública; as autarquias e fundações estaduais; as empresas públicas e as sociedades de economia mista; e ainda os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 3º No caso de decisão colegiada condenatória, admite-se a investidura, a nomeação ou a contratação a título precário se obtido provimento judicial consistente em tutela provisória recursal junto à instância competente, sob a condição de a decisão final transitada em julgado absolver o condenado.

Art. 3º É vedada a concessão de qualquer benefício fiscal, financeiro, social ou econômico, oriundo de programas mantidos por órgãos ou entidades estaduais, em favor de pessoa condenada nos termos do art. 1º.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se pessoa condenada pela prática de abuso sexual tanto a pessoa física sobre a qual tenha recaído a condenação penal como a pessoa jurídica na qual figure sócio ou administrador condenado, nos termos do art. 1º, em ambos os casos nos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação ou à publicação do ato tendente a conceder o benefício.

Art. 4º Fica criado o Cadastro Estadual de Condenados por Abuso Sexual.

§ 1º O Cadastro deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – dados pessoais completos, foto e características físicas do condenado;

II – idade do cadastrado e da vítima na data do crime;

III – circunstâncias e local em que o crime foi praticado;

IV – endereço atualizado do cadastrado;

V – histórico de crimes.

§ 2º As informações do cadastro serão acessadas, de forma completa, por:

I – agentes de segurança pública, compreendidos os órgãos previstos no art. 121 da Constituição Estadual;

II – conselheiros tutelares;

III – membros do Ministério Público e do Poder Judiciário;

IV – demais autoridades previstas em ato normativo.

§ 3º Ato normativo poderá dispor sobre a divulgação parcial dos dados previstos neste artigo para amplo acesso ao público.

§ 4º É vedada a identificação e a divulgação dos dados pessoais da vítima, exceto se e em relação aos quais esta autorizar previamente e por escrito.

§ 5º As vítimas podem enviar solicitação, via sistema eletrônico de ouvidoria, para que sejam cadastrados os respectivos agressores, assegurado o sigilo quanto à identificação das vítimas.

§ 4º O órgão que receber a solicitação, nos termos do § 4º, somente fará o cadastramento após verificar o enquadramento



do agressor nos termos do art. 1º, e poderá solicitar apresentação de esclarecimentos e/ou documentos complementares às vítimas, sem prejuízo de obter as informações por outros meios.

Art. 5º A Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

Art. 1º

§ 1º Aplicam-se as disposições desta Lei aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; aos Tribunais de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública; às autarquias e às fundações estaduais; às empresas públicas e às sociedades de economia mista; aos fundos especiais e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

.....' (NR)

Art. 1º-A Além dos demais impedimentos constantes da legislação, também fica impedido de participar de licitação e de firmar qualquer ajuste, no âmbito dos Poderes, órgãos e entidades especificados no § 1º do art. 1º:

I – pessoa condenada, com sentença transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de quaisquer dos crimes previstos nos:

a) arts. 213 a 232-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, quando vítima criança ou adolescente;

b) arts. 240 a 241-E da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – pessoa jurídica na qual figure sócio ou administrador condenado, nos termos do inciso I, nos 5 (cinco) anos anteriores à publicação do edital de licitação ou, quando não realizada esta, à celebração do ajuste.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do **caput** deve ser comprovado mediante certidão para fins criminais emitida pelas Justiças Estadual e Federal, 1º e 2º graus, relativamente a cada sócio e/ou administrador da pessoa jurídica, com abrangência territorial relativa:

I – ao Estado de Goiás;

II – ao Estado em que domiciliados nos últimos 5 (cinco) anos, consoante declaração expressa de cada um deles.

§ 2º Caso constatada a ocorrência de condenação, nos termos dos incisos I ou II do **caput**, após a celebração do ajuste, o órgão ou entidade da Administração Pública poderá determinar:

I – a rescisão unilateral; ou

II – a substituição da pessoa condenada no quadro de sócios e/ou administradores, como condição para manutenção do vínculo com o poder público, no caso do inciso II do **caput**, sob pena de rescisão unilateral.

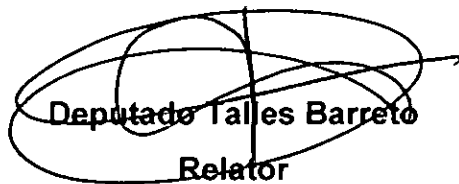
§ 3º Os Poderes, órgãos e entidades especificados no § 1º do art. 1º farão constar nos respectivos editais dos procedimentos licitatórios e instrumentos contratuais, bem como nos aditivos celebrados aos contratos já em execução, a obrigatoriedade de observância do disposto neste artigo." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.'

08. Por esses fundamentos, desde que adotado o substitutivo apresentado, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta, razão por que se opina pela aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de abril de 2021.


Deputado Tales Barreto
Relator

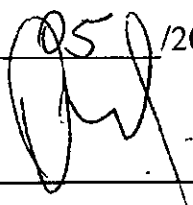


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Vinicius Cirqueira
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 06 / 05 / 2021.

Presidente: 



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator Favorável a Matéria.

Processo N° 5688/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amáral

Em 13 / 1 / 03 / 2021

Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C.C.J.R. HÍBRIDA Dia : 13/05/2021



Nome Parlamentar	Partido	Hora
AMAURI RIBEIRO	PAT	13:52:58
BRUNO PEIXOTO	MDB	14:03:12
CHICO KGL	DEM	14:21:43
CORONEL ADAILTON	PROG	13:55:45
DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	14:01:00
HELIO DE SOUSA	PSDB	14:01:53
HUMBERTO AIDAR	MDB	13:56:37
VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	14:00:49
VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	14:19:59
WILDE CAMBÃO	PSD	14:01:48

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 10 Ausentes : 31 Justificativas : 0

PRESIDENTE COMISSÃO